



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PROGEM**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR - DOUTOR. GILMAR MENDES - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Ref. ADI nº. 5156 – Ação Direta de Inconstitucionalidade**

**MUNICÍPIO DE MACAPÁ**, Pessoa jurídica do Direito Público Interno, com sede à Avenida FAB, 840, Bairro Centro, CEP 68.900-000, Macapá/AP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.995.766/0001-77, legalmente representado pelo Prefeito **Clécio Luís Vilhena Vieira, brasileiro**, portador da CI/RG nº 285.330 SSP/AP e inscrito no CPF/MF sob o nº 341.755.042-49, residente à Avenida Presidente Vargas, 1702, Bairro Centro, CEP 68.900-070, e domiciliado em Macapá/AP, vem, por sua Procuradora Geral, perante Vossa Excelência com fundamento no artigo 7º, § 2º da Lei 9.868/1999, por sua advogada munida dos poderes outorgadas em procuração anexa, com endereço para recebimento de informações e notificações pertinentes ao feito na Avenida FAB, nº. 840, Bairro Central, Macapá – Amapá, vem a presença de Vossa Excelência **REQUERER SEU INGRESSO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI/5156, na qualidade de AMICUS CURIAE**

Visando auxiliar no melhor deslinde do feito.

**1 – DO OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais, tendo por objeto os artigos 2º (especificamente a expressão "a função de proteção municipal efetiva"); 3º, incisos I, 11 e III; 4º caput (especificamente a expressão "logradouros públicos municipais") e parágrafo único; 5º, caput (especificamente a expressão "São competências específicas



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PROGEM**

---

das guardas municipais") e incisos II, IH, V, VI, VII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII; e 12, caput e § 3º, todos da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais). Eis o teor das normas apontadas como inconstitucionais, com destaque às expressões impugnadas:

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva. ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais: I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas:

I - preservação da vida,

II - redução do sofrimento e diminuição das perdas:

III - patrulhamento preventivo;

(..)

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5ª São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais.

(..)

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais.

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais:

(..)

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas:

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas:

(..)

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades:

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PROGEM**

---

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

(...)

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia diante deflagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Art. 12 É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

(...)

§ 3º o órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares".

A requerente sustenta que as disposições impugnadas violariam os artigos 25, § 1º; 30, incisos I e V; 37, inciso V; 144, inciso V e §§ 4º, 5º, 8º e 10º todos da Constituição Federal.

A autora afirma, em primeiro plano, que as normas atacadas padecem de vício de inconstitucionalidade formal, porquanto a Constituição da República não teria atribuído à União mas sim aos Municípios, a competência para legislar sobre Guardas Municipais. Nesse sentido, sustenta que a União "extrapolou sua competência constitucional, violando o pacto federativo" (fls. 26 da petição inicial).

No mérito, requer a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados. O processo foi distribuído ao Ministro Relator Gilmar Mendes, que, nos termos do rito previsto pelo artigo 12 da Lei nº 9.868/99, solicitou informações à Presidência da República e ao Congresso Nacional, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PROGEM**

---

## **2 – DA LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ**

Excelência convém salientar que o Município de Macapá, enquanto ente federado possui total interesse em auxiliar na lide, visto que, possui entre seus servidores estatutários que exercem as funções de Guarda Municipal, após prévia aprovação em concurso público.

Neste sentido, colaciono o teor do art. 30, inciso II, item 1 da Lei Orgânica de Macapá – Amapá.

Art. 30. Observadas as limitações das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Amapá, o Município, no exercício de sua autonomia, editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades de sua administração e ao bem estar de seu povo, competindo-lhe, especialmente:

[...]

II - Administração Municipal:

- 1) constituir a Guarda Municipal destinada à vigilância e proteção aos bens, serviços, equipamentos e instalações do patrimônio, do Município, incluindo vias, logradouros, parques, jardins, balneários e colaborar com o Estado na segurança da sociedade do município. (Emenda 018/2006-CMM).

Desta feita, demonstrado a relevância da participação do ente federado no cotejo desta ação, visto que, haverá impacto relevante nas competências conferidas via lei orgânica municipal e também no Estatuto da Guarda Municipal de Macapá – Amapá.

## **3 – DOS PEDIDOS**

Primeiramente, dada a relevância da matéria e a representatividade do Município de Macapá - Amapá requeremos a admissão deste Ente Federado na qualidade de AMICUS CURIAE, na ação acima referida, bem como, sejam acolhidas as razões de mérito.



**MUNICÍPIO DE MACAPÁ**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PROGEM**

---

Quanto ao tema central da ação, fica claro, diante de todo o exposto, que os dispositivos legais impugnados são inconstitucionais de forma que a Ação Direta de Inconstitucionalidade em discussão deve ser julgada procedente.

Na hipótese de ser determinada a realização de provas ao longo do procedimento, protesta o Município de Macapá - Amapá pela possibilidade de seu amplo acompanhamento e apresentação de documentos e/ou manifestações, tais como sustentação oral e outras que se façam necessárias e pertinentes.

Macapá, 17 de Outubro de 2017.

**TAISA MARA MORAIS MENDONÇA**

Procuradora Geral do Município de Macapá  
Decreto nº. 0954/2016 – PMM - OAB/AP n. 1067

**DOCUMENTOS EM ANEXO:**

- **PROCURAÇÃO PÚBLICA**
- **DECRETO DE NOMEAÇÃO – PROCURADORA GERAL**
- **DECRETO DE NOMEAÇÃO – PROCURADORA GERAL ADJUNTA**